



PROJETO DE LEI Nº 3.268, DE 2012
(Apensos: PL nº 4.583, de 2009; PL nº 5.906, de 2009, PL nº 5.255, de 2013; PL nº 5.518, de 2013, PL nº 6.611, de 2013, PL 1.570/2020 e PL nº 3.359, de 2015)

Altera o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para incluir as contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.268, de 2012, do Senado Federal, visa alterar o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para nele fazer remissão ao § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a permitir a inclusão das contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte. O art. 2º revoga o parágrafo único do mesmo art. 26, que estabelece que o disposto no referido art. 74 não se aplica às contribuições sociais. O art. 3º estipula que a lei resultante do projeto entrará em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

A justificativa para a proposição é a de que a proibição de inclusão das contribuições previdenciárias no procedimento de compensação com os demais tributos e contribuições federais era justificável apenas na época em que o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS administrava a contribuição previdenciária e a Secretaria da Receita Federal administrava os demais tributos e contribuições federais. Atualmente, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que administra todos os tributos e contribuições federais, inclusive a contribuição previdenciária, não há mais justificativa para não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/06/2021 10:36 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3268/2012

PRL n.2

se permitir a compensação da contribuição previdenciária com os demais tributos e contribuições. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O apensado Projeto de Lei nº 4.583, de 2009, de autoria do deputado Mauro Mariani, altera a redação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para dispor que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se à contribuição previdenciária, de forma a permitir a compensação dessa contribuição com os demais tributos e contribuições federais. Ao Projeto foi apresentada, pelo nobre Deputado Ivan Valente, uma emenda alterando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para estabelecer que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplica à contribuição previdenciária para compensar créditos relativos a essa contribuição e débitos fiscais de outra natureza, não sendo aplicável para compensar créditos fiscais de outra natureza e débitos decorrentes de contribuições previdenciárias.

O apensado Projeto de Lei nº 5.906, de 2009, altera a redação do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e revoga seu parágrafo único para permitir a compensação de débitos de contribuição previdenciária com créditos referentes a outros tributos federais. O art. 3º do Projeto dispõe que a compensação de débitos vencidos da contribuição previdenciária com o montante de créditos referentes a outros tributos federais, apurados antes da entrada em vigor da lei, será efetuada de forma escalonada ao longo de quatro anos.

O apensado Projeto de Lei nº 5.255, de 2013, da deputada Sandra Rosado, acrescenta um art. 16-A ao texto da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, dispondo que o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, com base no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, pode ser utilizado para compensar débitos do próprio contribuinte, vencidos ou vencidos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

O apensado Projeto de Lei nº 5.518, de 2013, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, visa permitir que empresas produtoras de laticínios utilizem seus créditos acumulados no âmbito do PIS/PASEP e da COFINS, compensando-os com débitos tributários próprios; obtendo o ressarcimento em dinheiro; para abater o saldo de parcelamentos de débitos tributários; ou transferindo-os para empresas fornecedoras de máquinas, equipamentos, embalagens e insumos para a produção de derivados do leite.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210157542500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/06/2021 10:36 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3268/2012

PRL n.2

O apensado Projeto de Lei nº 6.611, de 2013, do deputado Walter Ihoshi, altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer a possibilidade de restituição do crédito presumido devido pela comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para a COFINS e PIS/PASEP.

O apensado Projeto de Lei nº 3.359, de 2015, inclui um § 12 ao texto do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 2004, para estabelecer que a compensação poderá ser feita com débitos de contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou débitos de contribuições instituídas a título de substituição.

Finalmente, o apensado Projeto de Lei nº 1.570, de 2020, do deputado Mário Heringer, altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, para permitir que créditos relativos a tributos ou a contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil possam ser compensados com outros débitos junto ao referido órgão federal e às secretarias de Fazenda dos estados e municípios desde que sejam celebrados, previamente, convênios nesse sentido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das matérias e quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

PL nº 3.268, de 2012; PL nº 4.583, de 2009 e PL nº 5.906, de 2009

A alteração objetivada pelo PL nº 3.268/2012, pelo PL nº 4.583/2009 e pelo PL nº 5.906/2009 no art. 26 da Lei nº 11.457/2007

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210157542500>





permite ao sujeito passivo - doravante aqui denominado de contribuinte para efeito de simplificação - efetuar a compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias com créditos relativos a outros tributos e contribuições.

Até data de apresentação dos projetos de lei existiam dois tipos de compensação de natureza previdenciária: a promovida de ofício pelo fisco e a originária de requerimento apresentado pelo contribuinte e aprovado pelo fisco (redação original do *caput* do art. 26 da Lei nº 11.457/2007).

Os projetos de lei pretendem substituir a compensação originária de requerimento apresentado pelo contribuinte e aprovado pelo fisco pela compensação de iniciativa do contribuinte, por meio da qual este declara o tributo ou contribuição devidos, como também o crédito que lhe é de direito, e efetua a compensação. A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação pelo fisco. O prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Esse tipo de compensação – de iniciativa do contribuinte – não é novidade no campo tributário. O art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, permite ao contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal - agora denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil – utilizar o respectivo crédito na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A Lei nº 9.430 é de 1996, anterior, portanto, à unificação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, ocorrida em 2007. Consequentemente, quando a Lei surgiu, os tributos e contribuições passíveis de compensação não atingiam as contribuições previdenciárias, uma vez que essas contribuições não eram administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Em 16 de março de 2007, por meio da Lei nº 11.457/2007 as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária foram unificados, dando origem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a unificação, a Lei nº 11.457/2007 permitiu a compensação de débitos de contribuições previdenciárias, de





ofício ou motivada por requerimento, mas vedou a compensação de iniciativa do contribuinte.

Passados cerca de nove anos da apresentação dos projetos de lei em análise, foi editada a Lei nº 13.670, de maio de 2018, que alterou o art. 26 da Lei nº 11.457/2007. Com a alteração, a compensação de iniciativa do contribuinte passou a ter amparo legal, como se observa na atual redação do art. 26 abaixo transcrito:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo **30** (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

Parágrafo único. (Revogado)

Assim sendo, **diante da superveniência da Lei nº 13.670/2018, opinamos pela não implicação orçamentária e financeira PL nº 3.268, de 2012, do PL nº 4.583, de 2009 e do PL nº 5.906, de 2009.**

PL nº 5.255, de 2013

Quanto ao PL nº 5.255, de 2013, este pretende incluir dispositivo na Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para permitir a compensação do crédito presumido da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com débitos próprios relativos a outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para melhor entendimento, fazem-se necessárias algumas considerações.

Até 2002, o PIS/PASEP era cobrado cumulativamente, ou seja, a tributação incidia em todo elo da cadeia de produção ou comercialização, sem quaisquer deduções relativas ao tributo pago em fase anterior da cadeia. Em 29 de agosto de 2002, foi editada a Medida Provisória nº 66, que deu origem à Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002. A partir da citada Medida Provisória, foi instituída a não cumulatividade da cobrança do PIS/PASEP para as pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda com base no lucro real. Posteriormente, a não cumulatividade foi





estendida para a COFINS, por meio da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A sistemática da não cumulatividade permite que a pessoa jurídica calcule crédito presumido a ser abatido da contribuição devida. A base de cálculo do crédito presumido é o valor de determinados custos ou despesas incorridos. A base de cálculo da contribuição devida é o total das receitas auferidas. Ocorre que nem toda receita constitui base de cálculo da contribuição devida a título de PIS/PASEP e COFINS, caso daquelas decorrentes de exportações (art. 4º e 6º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.855/2003, respectivamente). Sendo assim, em determinadas situações, o valor do crédito pode ser superior ao valor da contribuição, gerando um saldo credor para a pessoa jurídica em relação ao Fisco.

O cerne do projeto de lei é a utilização do saldo credor do PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para compensação de débitos do próprio contribuinte relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 8º da Lei nº 10.925/2004 trata da geração de crédito presumido sobre a aquisição, de pessoa física ou cooperativa, de insumos utilizados por pessoas jurídicas agroindustriais, inclusive cooperativas, que produzam as mercadorias de origem animal ou vegetal relacionadas em seu caput e destinadas à alimentação humana ou animal.

Para a compensação do saldo credor com os débitos relativos a outros tributos e contribuições, o projeto objetiva incluir o art. 16-A na Lei nº 11.116/2005. Citada Lei, em seu art. 16, permitiu à pessoa jurídica que acumulasse saldo credor do PIS/PASEP e da COFINS, ao final de cada trimestre calendário, efetuar a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou solicitar o ressarcimento em dinheiro. A compensação ou o ressarcimento em dinheiro apenas são devidos para os saldos credores apurados na forma no art. 3º das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, em razão da manutenção, pelo vendedor, de créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/06/2021 10:36 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3268/2012

PRL n.2

de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Como se percebe, a Lei 11.116/2005 não previu expressamente a possibilidade de utilização do saldo credor da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. No entanto, em sentido inverso, citado art. 8º faz referência ao art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o que levou algumas empresas ao entendimento de que o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 era extensível às situações previstas no art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Assim dispõe o dispositivo:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos **no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210157542500>





29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (grifo nosso)

A fim de pacificar a questão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005, limitando a compensação do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004 exclusivamente com a contribuição para o PIS/PASEP e com a COFINS. Logo, foram afastadas as hipóteses de compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o ressarcimento em dinheiro.

Em razão do referido Ato Declaratório, várias ações foram impetradas no Poder Judiciário. Por clarificar a questão, transcrevemos abaixo ementa de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transcrito no Recurso Extraordinário 723927 julgado pelo Supremo Tribunal Federal-STF em 04 de fevereiro de 2013:

TRIBUTÁRIO. ART 8º DA LEI 10.925/2004. ADI 15/05. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os dispositivos infralegais constantes do Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2005 não extrapolaram os ditames da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, instituidora do crédito presumido em discussão, direcionado a sujeitos passivos específicos, mas, apenas, reforçaram o modo legalmente previsto de aproveitamento do crédito estipulado no art. 8º da referida Lei, vedando outra forma de devolução do montante apurado.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida compensação com outros tributos ou mesmo restituição em espécie do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/04. A referência às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (arts. 3º, caput, II) expressa no art. 8º visa a descrever outros bens e insumos constantes do dispositivo legal citado entre parênteses, geradores do direito à dedução/desconto, além dos já individualizados na Lei nº 10.925/04, não havendo qualquer vinculação aos arts. 6º, II e § 2º, da Lei 10.833/03 e 5º, II, § 2º, da Lei 10.637/02, que autorizam a compensação e ressarcimento do PIS e da COFINS, sob ângulo genérico.

3. Apelação desprovida" (fl. 123 do e-STJ).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/06/2021 10:36 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3268/2012

PRL n.2

Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ orientou-se no sentido de que: (I) não há autorização legal para a compensação com outros tributos do crédito presumido de PIS e da COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, e (II) inexistência de ilegalidade no ato declaratório interpretativo SRF 15/05, que apenas explicitou a vedação que já estava contida na legislação (AgRg no REsp 1231844/RS, AgRg no REsp 1.341.021/RS, e AgRg no REsp 1.218.923/PR).

Tecidas tais considerações, observa-se que, fatalmente, a compensação objetivada pelo PL nº 5.255, de 2013, provocará diminuição das receitas arrecadadas pela União. Nesses casos, deve ser observado o disposto no art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021). De acordo com o citado artigo 125, proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

No entanto, as exigências da LDO não estão presentes no projeto de lei, razão pela qual não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

PL nº 6.611, de 2013

Quanto ao PL nº 6.611, de 2013, este pretende alterar a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, nas operações de venda dos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal.

A Lei concedeu, dentre outros, regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de determinados produtos farmacêuticos. Na prática, os produtos farmacêuticos listados na Lei não pagam PIS/PASEP e COFINS, desde que o crédito presumido seja integralmente deduzido da respectiva contribuição devida pela empresa.

Ocorre que o PL nº 6.611, de 2013, objetiva possibilitar a restituição do crédito, nos casos em que a dedução do montante devido não ocorra, situação essa não prevista na Lei nº 10.147/2000. Citada lei, seu art. 3º, § 3º, expressamente veda qualquer outra forma de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210157542500>



* C D 2 1 0 1 5 7 5 4 2 5 0 0 *



utilização ou compensação do crédito presumido, bem como sua restituição. Tendo em vista que a hipótese prevista pelo projeto de Lei eleva as despesas da União, em razão da restituição prevista, também deve ser observado o art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO 2021).

De acordo com o citado artigo 125, proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. Ocorre que tais exigências não estão presentes no projeto de lei, razão pela qual não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

PL nº 5.518, de 2013

Quanto ao PL nº 5.518, de 2013, este permite que empresas produtoras de laticínios utilizem seus créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/PASEP e da COFINS para:

- a) compensação de débitos tributários próprios;
- b) obtenção de ressarcimento em dinheiro;
- c) abatimento de parcelamentos de débitos tributários; ou
- d) transferência de créditos acumulados para empresas fornecedoras de máquinas, equipamentos, embalagens e insumos para a produção de derivados do leite.

Na prática, o objetivo do PL nº 5.518, de 2013, é o mesmo dos PLs nºs 5.255 e 6.611, de 2013, qual seja, a utilização do crédito presumido acumulado em situações não abrangidas pela legislação em vigor. Caso aprovado, o PL nº 5.518 poderá afetar tanto a despesa quanto a receita da União. No caso da despesa, em razão da previsão do ressarcimento do crédito em dinheiro, o que aumentaria o dispêndio da União. No caso da receita, em razão das compensações, abatimentos e transferências de créditos, o que diminuirá a arrecadação da União.

Para o caso, também é válido o disposto no art. 125 da LDO 2021, segundo o qual proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. Ocorre que tais exigências não estão presentes no projeto de lei, razão pela qual não





temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

PL nº 3.359, de 2015

O Projeto de Lei nº 3.359, de 2015, como visto anteriormente, inclui um § 12 ao texto do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 2004, para estabelecer que a compensação poderá ser feita com débitos de contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou débitos de contribuições instituídas a título de substituição, não se lhe aplicando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Trata-se, também, de proposição que visa possibilitar a utilização do crédito presumido em situação não abrangida pela legislação em vigor e, portanto, considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

PL nº 1.570, de 2020

O Projeto de Lei nº 1.570, de 2020, como já mencionado, modifica a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, para possibilitar a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil possam ser compensados com outros débitos junto ao referido órgão federal e às secretarias de Fazenda dos estados e municípios. Nesses últimos casos é necessária a celebração de convênio entre a União e os respectivos entes federativos nesse sentido.

A exemplo da proposição examinada no item anterior, trata-se de projeto de lei que visa permitir a compensação de crédito tributário em situação não prevista na legislação em vigor. Cabe dizer que a compensação é um instituto que possibilita extinguir obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam credoras e devedoras uma da outra. Portanto, a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, em virtude do art. 125 da LDO 2021.

Conclusão

Pelo exposto, voto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/06/2021 10:36 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3268/2012

PRL n.2

- a) pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do PL nº 5.255, de 2013; do PL nº 5.518, de 2013, do PL nº 6.611, de 2013, do PL nº 3.359, de 2015, e do PL 1.570, de 2020, não cabendo pronunciamento quanto ao **respectivo mérito**, tendo em vista que o art. 10 da norma interna desta comissão dispõe que, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo relator;
- b) **PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL Nº 3.268, DE 2012, DO PL Nº 4.583, DE 2009, E DO PL Nº 5.906, DE 2009** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** das respectivas proposições.

Sala da Comissão, em

de 2021.

NEWTON CARDOSO JR
RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210157542500>

